

29/05/2020



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20167/2020
Data: 29/05/2020 Horário: 15:07
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

Of. N° 4.854/2.020-C.M.

29

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
02 JUN 2020
Rib. Preto de.....

Senhor Presidente,

Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 68/2020 que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 61/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O serviço de transporte escolar é de competência estadual, sendo regulamentado no município pela Lei Complementar nº 2.662, de 17 de junho de 2014. Não se trata de serviço público, apesar de definido como de interesse público na citada lei municipal.

A despeito da nomenclatura inadequada, não existem permissionários para tal serviço, uma vez que a competência é do Estado e o Município concede apenas autorização para estacionar nas vagas exclusivas nas portas de escolas.

O presente Projeto de lei cria obrigação ao Estado e não ao Município, pois, como dito anteriormente, a competência é estadual.

Acrescentamos que a autorização é um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público. Trata-se de ato unilateral, discricionário, precário e sem licitação. Desta forma, os riscos inerentes à atividade devem ser assumidos pelo interessado, não havendo justificativa para o desejado auxílio, sabido é que se ele abdicar de seu direito, muito estarão interessados em assumir tal responsabilidade por sua conta e risco.

De qualquer forma, eles já foram permitidos a exercer tal serviço com a autorização municipal, estando privilegiados em relação aos demais cidadãos e, assim, seriam duplamente aquinhoados caso o Projeto seja sancionado.

Salientamos que se trata de uma das categorias vetadas pelo Governo Federal no âmbito da Lei nº 13.982/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O Projeto de lei, ao especificar determinada categoria para o recebimento do auxílio em detrimento de outras, ofende o princípio da isonomia ou igualdade material insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, ante a inexistência de razões que justifiquem o tratamento diferenciado para o recebimento do benefício.

Ademais, a proposta apresentada tem natureza evidente de programa de governo, na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas pelo Município, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Logo, é vedada a pretensão do Legislativo Municipal, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo para enfrentamento da pandemia de Covid-19

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto-
AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A
INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL
DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE”-
PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA
PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -

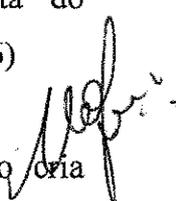


Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Por outro lado, certamente que o presente Projeto  ora despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, o que deveria ser previsto nas leis orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Nesse contexto, o Projeto de lei fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176, inciso I: a exigência de indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.844, de 14 de junho de 2016, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado 'Centro Dia do Idoso Viva a Melhor Idade', no Município de Santo André - Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI 2257682-36.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2017)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 61/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 61/2020
Projeto de Lei nº 68/2020
Autoria do Vereador Rodrigo Simões

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Ribeirão Preto autorizado a conceder Auxílio Emergencial aos Permissionários de Transporte Escolar em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de Covid-19.

Art. 2º O Auxílio Emergencial de que trata o artigo 1º consiste no pagamento de 3 (três) parcelas para os beneficiários descritos no artigo 3º desta Lei, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela, a serem pagas a partir do mês subsequente da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O Permissionário de Transporte Escolar para receber o Auxílio Emergencial deve comprovar Inscrição Ativa nos Cadastros do Município de Ribeirão Preto e devida autenticação de reconhecimento da Transerp.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar, por meio de Decreto, a forma que se dará o pagamento do Auxílio Emergencial, bem como indicar a sua fonte de custeio.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente